



MENSAGEM Nº 13 /2021

Jaramataia , 11 de novembro de 2021.

Exma. Sra. Presidente,

Submeto, ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que trata de uma importante conquista para os servidores públicos municipais, ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, que prestam relevantes serviços à nossa população.

O pagamento do incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde, e Agente de Combate as Endemias objetiva partilhar igualmente, desde que cumpridas as metas contidas no Anexo Único do presente Projeto de Lei, do valor instituído na Portaria do Ministério da Saúde nº 314, de 28 de fevereiro de 2014, no último trimestre de cada ano.

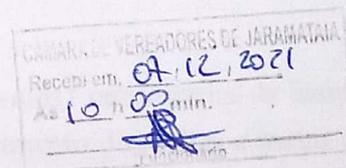
Desta forma, buscamos o apoio dos senhores legisladores municipais para aprovando o projeto, regular dentro do plano legal, o pagamento do Incentivo Adicional e proporcionar os meios para a efetivação desta conquista para toda categoria profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias.

Certo de que a referida matéria será bem recebida por parte dos que fazem o Poder Legislativo, é que apresentamos o presente projeto de lei, para apreciação e aprovação, aproveitando do ensejo para externar a Vossa Excelência e aos ilustres pares o nosso protesto da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



Ricardo Martins Barbosa
PREFEITO





PROJETO DE LEI Nº 13/2021, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe acerca da concessão de incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS, envia para apreciação do Poder Legislativo Municipal o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate as Endemias – ACE, a título de Incentivo Financeiro Adicional, o montante do valor de 50%, recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, de acordo com cada repasse.

§1º. Somente farão jus ao recebimento do incentivo previsto no caput do presente artigo, os Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Programa Saúde da Família e os agentes de combate as Endemias, do Grupo de Vigilância em Saúde.

§2º. O valor repassado não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate as Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

§3º. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

§4º. Quando do pagamento dos valores de que trata o caput deste artigo, será realizado de forma partilhada igualmente pelo número de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias com vínculo municipal, em folha de pagamento.

§ 5º - Fica condicionado o recebimento do incentivo financeiro de que trata esse artigo ao repasse dos recursos pela União, referentes ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas efetivas na atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate as Endemias (ACE), depositados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º O incentivo criado por esta Lei será concedido aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de combate as endemias, envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas no ANEXO I desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente:



§1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo dos Agentes Comunitários de Saúde os seguintes percentuais:

I. 60% (sessenta por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;

II. 40% (quarenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;

III. Os Agentes Comunitários de Saúde que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS; não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.

§2º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo dos Agentes de Combate as Endemias o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de suas metas diárias com visitas domiciliares.

§3º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente Comunitário de Saúde, que não entregar a produção no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela garantia da estrutura descrita no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados a saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate as Endemias deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham; cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão através de instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Obriga-se a Secretaria Municipal da Saúde a:

I. Empenhar os melhores esforços para que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate as Endemias realizem com excelência as ações estabelecidas afim de alcançar as metas exigidas, sem prejuízo de suas obrigações legais e regulamentares;

II. Disponibilizar condições de trabalho, inclusive quanto ao funcionamento de equipamentos de proteção individual (EPI's) aos ACS e aos ACE no desempenho de suas atividades laborais;

III. Zelar pela fiel utilização dos recursos disponíveis;

IV. Observar, na execução de suas atividades, as diretrizes governamentais, respeitadas as competências dos respectivos órgãos públicos;

V. Aperfeiçoar a gestão de forma necessária ao cumprimento das metas previstas;



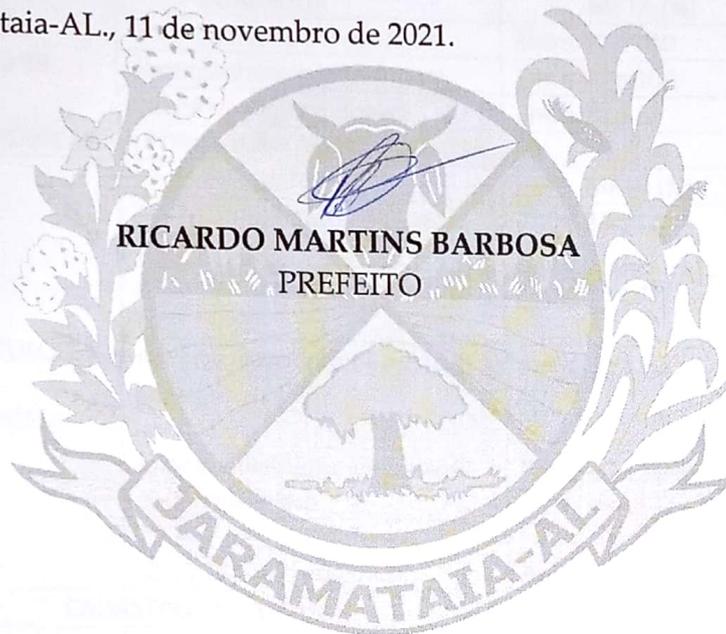
- VI. Prestar o devido apoio às atividades que dependam de ação da Secretaria Municipal da Saúde;
- VII. Zelar pelo cumprimento de prazos e pela precisão e veracidade das informações apresentadas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde poderá definir, mediante portaria, outros critérios adicionais para a concessão da gratificação de que trata esta Lei, respeitada a regulamentação expedida pela União sobre a matéria.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com seus efeitos financeiro a partir do dia 01/01/2022, revogando-se as disposições em contrário.

Jaramataia-AL., 11 de novembro de 2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA

R. Prof. Deraldo Campos, 209, Centro, Jaramataia – AL.

CEP: 57425-000 – CNPJ: 12.207.544/0001-08



ANEXO ÚNICO
ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 11 /2021
QUADRO DE METAS – ACS

SAÚDE DA CRIANÇA		
	INDICADOR	META (%)
CRIANÇA DE 0 A 5 ANOS	Acompanhamento de recém-nascido.	Entre 90 a 100
	Acompanhamento de criança em todas as áreas exigidas ao ACS.	Entre 90 a 100
SAÚDE DA MELHER		
	INDICADOR	META (%)
GESTANTES E PUÉRPERAS Mulheres em idade 25 a 59	Acompanhamento gestante	Entre 90 a 100
	Acompanhamento puérpera	Entre 90 a 100
	Buscativa para citologias	Entre 70 a 80
DOENÇAS CRÔNICAS NA POPULAÇÃO ADULTA E IDOSA		
	INDICADOR	META (%)
DIABÉTICOS	Acompanhamento de pessoas com diabetes	Entre 80 a 100
HIPERTENSOS	Acompanhamento de pessoas hipertensas	Entre 80 a 100
PESSOAS COM TUBERCULOSE	Acompanhamento de pessoas com tuberculose	Entre 80 a 100
PESSOAS COM HANSENÍASE	Acompanhamento de pessoas com hanseníase	Entre 80 a 100
ACOMPANHAMENTO DOMICILIAR	IDOSOS (multi serviços)	Entre 80 a 100
CADASTRO DE FAMÍLIAS		
	INDICADOR	META (%)
FAMÍLIAS	Famílias Cadastradas	100
	Famílias Acompanhadas	100
BOLSA FAMÍLIA	Acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família	100
ENTREGA DE EXAMES E CONSULTAS	Exames e consultas entregues em tempo hábil	100
ENTREGA DE HIPOCLÓRITO	Entrega de hipoclorito em domicílio	1000



ANEXO ÚNICO
ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 11/2021
QUADRO DE METAS – ACE

IMOVEIS VISITADOS DENGUE		
	INDICADOR	META (%)
IMOVEIS VISITADOS	CAMPANHA DE DENGUE dos imóveis visitas	90%
	ALCANCE DOS CICLOS PRECONIZADO PELO O MINISTERIO DA SAÚDE	6 CICLO
	Diminuição do índice predial	De acordo com a preconização do ministério da saúde menos de 3%
LEISHMANIOSE		
	INDICADOR	META (%)
Alcance da meta preconizado pelo o ministério da saúde	250 coletas	100%
CHAGAS		
Alcance da meta preconizado pelo o ministério da saúde	Realização de 600 visitas	100%